



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro
Alexandre Manir Figueiredo Sarquis
Tribunal Pleno
Sessão: **18/9/2013**

19 TC-002566/026/10

Município: São Carlos.

Prefeito(s): Oswaldo Baptista Duarte Filho.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de São Carlos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 18-12-12.

Advogado(s): Marcelo Gomes Franco Grillo, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Acompanha(m): TC-002566/126/10 e Expediente(s): TC-000310/013/10 e TC-001109/013/10.

Procurador(es) de Contas: Leticia Formoso Delsin.

Fiscalização atual: UR-13 - DSF-I.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de São Carlos contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 20/11/2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2010.

Consoante voto condutor, as questões que comprometeram os demonstrativos do município foram:

- o não atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, já que após as exclusões referendadas pelos órgãos técnicos da Casa atestou-se que o município destinou ao setor educacional o correspondente a **24,92%** da receita de impostos e transferências; e
- a afronta ao disposto no artigo 21, § 2º da Lei Federal 11.494/11, pois, conquanto o município tenha investido **99,61%** dos recursos do FUNDE durante o exercício, deixou de empenhar e pagar no 1º trimestre de 2011 a parcela remanescente de R\$ 146.233,10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O parecer foi publicado no *Diário Oficial do Estado* em 18/12/2012 e o apelo protocolizado no dia 20 do mesmo mês e ano.

Nesta oportunidade, a recorrente procura descaracterizar tais impropriedades e, ao final, requer o provimento do recurso para que novo parecer seja emitido.

Inicia suas razões, pedindo a inclusão no cômputo dos cálculos do ensino do valor de R\$ 7.606.404,09. Alega para tanto se tratar de despesas que não foram consideradas inicialmente, posto que na planilha gerada pelo Sistema AUDESP, denominada "*Aplicação dos Recursos Próprios em Educação*", constou como total das despesas líquidas empenhadas e consideradas para aplicação no ensino somente o valor de R\$69.130.985,87, assim composto:

Função	12					
Subfunção	361	365	366	367	122	
Fonte	1	1	1	1	1	
Cód. Aplicação	220	210	220	220	220	
Valor	18.133.726,70	14.905.333,60	1.169.984,98	1.215.439,48	555.492,24	
Retenção para o FUNDEB						33.150.118,77
Total						69.130.095,77

Contudo, salienta que o montante de R\$7.606.404,09 aplicado em despesas próprias do ensino não foi considerado no quadro "*Aplicação dos Recursos Próprios em Educação*", por apresentar divergências nos códigos de aplicação, conforme segue:

Função	12								
Subfunção	361			365			365	122	
Fonte	1	1	1	1	1	1	1	1	
Cód. Aplic.	100	210	261	100	220	261	100	100	
Valor	7.143,01	24,64	142.603,17	778.628,59	6.520.186,44	858,04	145.166,72	11.793,48	
									7.606.404,09

Esclarece que tais divergências decorreram de equívocos cometidos pela municipalidade de São Carlos, Secretaria Municipal de Fazenda, no momento do empenhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

das despesas, eis que embora fossem todas referentes ao ensino, apresentaram "*Código de Aplicação*" diverso daquele estabelecido no regramento do Sistema AUDESP para computar ou não uma despesa no quadro de aplicação no ensino.

Ressalta que referido regramento é eletrônico e aceita ou não uma despesa como própria para o cômputo no percentual da Educação, utilizando uma combinação de condições que inclui função, subfunção, fonte de recursos e código de aplicação.

Complementando suas razões recursais, informa que ao examinar as despesas observou que efetivamente foram realizadas na manutenção e desenvolvimento do ensino. Isso porque a Secretaria da Fazenda do Município efetuou a identificação na proporção de 96,58% do montante ora pleiteado, consoante relação de fl. 597, apresentando cópia do "printscreen" da tela de cada nota de empenho relacionada, podendo-se observar que as despesas corresponderam a vencimentos e obrigações patronais do pessoal próprios do ensino.

Prossegue, entendendo que também merece ser revista a glosa realizada no julgamento de primeiro grau concernente ao valor de R\$ 389.735,28 proveniente de vencimentos e encargos dos servidores ocupantes de cargos com funções não específicas na Educação, quais sejam, braçal, supervisor, carpinteiro, eletricista, encanador, magarefe e pedreiro.

Nesta oportunidade, traz as seguintes informações:

- os servidores em pauta pertencem à Divisão de Manutenção de Próprios da Secretaria Municipal de Educação;
- a Lei Municipal n. 14.845 de 18/12/2008, tratou da reforma administrativa na Prefeitura Municipal de São Carlos, regulamentada pelo Decreto n. 640 de 31/12/2008;
- referida reforma previu a "Divisão de Manutenção de Próprios da Educação", com as seguintes atribuições: coordenar e supervisionar os serviços de manutenção e conservação de prédios, instalações e equipamentos públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Secretaria, compreendendo os pequenos reparos; e interagir com a Secretaria de Obras Públicas e as unidades educacionais visando à otimização de aplicação de recursos para os serviços de manutenção;

- a Divisão de Manutenção de Próprios da Educação foi dotada de uma pequena equipe de Braçais, incluindo Carpinteiro, Eletricista, Pedreiro, Encanador e dois servidores readaptados em razão da extinção dos cargos de Magarefe, para realizar os serviços do dia a dia (poda de grama, jardinagem, pequenos reparos hidráulicos, troca de areia dos parquinhos instalados no interior das escolas, troca de lâmpadas, etc.);

Além da cópia do citado Decreto n. 640, de 31/12/2008, que regulamenta a Lei Municipal n. 14.845/2008, dispondo sobre a organização administrativa da Prefeitura de São Carlos (fls. 482/573), também foi encartado aos autos a indicação do local de atuação dos referidos servidores no âmbito da Educação, subscrita pelo Chefe da Divisão de Manutenção de Próprios da Educação (fl. 469 e declarações de próprio punho dos servidores às fls. 473/481), complementada pelos documentos de fls. 652/833 que compreendem: 1) declarações complementares dos servidores que prestaram serviços em tempo integral nos próprios da educação; 2) cronograma de solicitação de serviços das unidades escolares; e 3) Termo de abertura contendo anotações diárias das horas de trabalhos dos empregados da Divisão de Manutenção de Próprios da Secretaria Municipal de Educação.

E, em relação aos recursos do FUNDEB informa que já fora disponibilizada nos autos documentação comprobatória de que a parcela diferida do FUNDEB 2010 foi aplicada no primeiro trimestre de 2011.

Manifestando-se nos autos, o **setor de cálculos da Assessoria Técnica** acolhe os argumentos da recorrente em relação à inclusão do valor de R\$ 7.606.404,09, uma vez que os esclarecimentos e documentos ofertados guardam conformidade com os registros contidos no Sistema AUDESP,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

demonstrando que os valores requeridos, embora onerando os recursos do Tesouro da municipalidade "fonte 1", deixaram de ser computados nos 25% educacionais, em face de lançamento indevido no código de aplicação, conforme passou a identificar em confronto com as informações contidas no Sistema AUDESP (fls. 624/651):

12 - EDUCAÇÃO

361 - ENSINO FUNDAMENTAL

01 - TESOURO

100.0000 - GERAL TOTAL	7.143,01
12 361 01 100.0000 31901100 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	715,31
12 361 01 100.0000 31901300 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	1.282,85
12 361 01 100.0000 33903300 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	3.736,90
12 361 01 100.0000 33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.407,95
210.0000 - EDUCAÇÃO INFANTIL - RECURSOS ESPECÍFICOS	24,64
12 361 01 210.0000 33903958 - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES	24,64
261.0000 - EDUCAÇÃO - FUNDEB – MAGISTÉRIO	142.603,17
12 361 01 261.0000 31901300 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	142.603,17

365 - EDUCAÇÃO INFANTIL

01 - TESOURO

100.0000 - GERAL TOTAL	778.628,59
12 365 01 100.0000 31901100 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	343.067,39
12 365 01 100.0000 31901300 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	430.270,88
12 365 01 100.0000 44905100 - OBRAS E INSTALAÇÕES	5.290,32
220.0000 - ENSINO FUNDAMENTAL - RECURSOS ESPECÍFICOS	6.520.186,44
12 365 01 220.0000 31901100 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	4.344.901,81
12 365 01 100.0000 31901300 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	2.174.549,83
12 365 01 220.0000 33903300 - PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	734,80
261.0000 - EDUCAÇÃO - FUNDEB – MAGISTÉRIO	858,04
12 365 01 261.0000 33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	858,04

366 - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS

01 - TESOURO

100.0000 - GERAL TOTAL	145.166,72
12 366 01 100.0000 31901300 - OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.944,00
12 366 01 100.0000 33903000 - MATERIAL DE CONSUMO	11.093,57
12 366 01 100.0000 33903600 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	58.399,79
12 366 01 100.0000 33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	45.457,35
12 366 01 100.0000 44905200 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	25.272,01

122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL

01 - TESOURO

100.0000 - GERAL TOTAL	11.793,48
12 122 01 100.0000 33903000 - MATERIAL DE CONSUMO	10.615,79
12 122 01 100.0000 33903900 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.177,69



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A Assessoria Técnica também entende que os esclarecimentos e, principalmente, os documentos apresentados em relação aos servidores ocupantes dos cargos de braçal, supervisor, carpinteiro, eletricista, encanador, magarefe e pedreiro reúnem elementos suficientes para que se possa acolher despesas no total de R\$389.735,28, uma vez que se comprovou que foram aplicadas exclusivamente no sistema de ensino municipal.

No que diz respeito ao FUNDEB, no entanto, destaca que, não obstante as informações da recorrente, não vislumbra registros que efetivamente pudessem comprovar que do valor de R\$242.089,39 - utilizado para compor a despesa com o FGTS em janeiro de 2011 - a parcela de R\$146.233,02 decorreu do saldo residual do exercício de 2010.

Demais disso, consultando os dados contidos no AUDESP relativos ao exercício de 2011, observa que houve o lançamento de apenas R\$74.629,15 despendido com o FGTS oriundo do FUNDEB do ano anterior, conforme documento juntado à fl. 837.

Portanto, em relação à parcela diferida do FUNDEB apurada em 31/12/2010, no valor de R\$146.233,02, pode-se validar a utilização de apenas R\$74.629,15, restando R\$71.603,87 (0,19%) (R\$146.233,02 - R\$74.629,15) pendente de efetiva comprovação de aplicação.

Diante de todo o apontando, após analisar o pedido de reexame, entende que os cálculos do ensino consubstanciados no demonstrativo de fl. 265 acolhidos no respeitável parecer combatido, passam a contar com a seguinte configuração:

- inclusão de despesas da Educação não computadas inicialmente, em face de erros nos códigos de aplicação realizados no Sistema AUDESP = R\$7.606.404,09;
- retorno de despesa impugnada correspondente aos vencimentos e encargos dos servidores com funções não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

específicas do Ensino, mas que laboraram exclusivamente na manutenção de próprios da Educação = R\$389.735,28;

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
	Valores (R\$)	
Receitas	273.183.124,26	
Ajustes da Fiscalização	(6.390.704,20)	
Total de Receitas de Impostos	266.792.420,06	100%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	35.979.977,10	
(+) FUNDEB Retido	33.150.118,77	
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	-	
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-	
(=) Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	69.130.095,87	25,91%
(+) Saldo FUNDEB 31/12 = 146.233,20 Aplicado no 1º trim/2011	0,00	
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31/01/2011	(822.694,81)	
(-) Outros ajustes (APÓS ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA)	(1.827.988,01)	
(=) Aplicação na Educação Básica apurada em primeira instância	66.479.413,05	24,92%
(+) Despesas da Educação não computadas inicialmente, em face de erros nos códigos de aplicação realizados no Sistema AUDESP		
	7.606.404,09	
(+) Proposta de retorno de despesa impugnada correspondente aos vencimentos e encargos dos servidores com funções não específicas da Educação, mas que laboraram exclusivamente na manutenção de próprios da Educação	389.735,28	
(=) Aplicação na Educação Básica apurada após análise do PEDIDO DE REEXAME	74.475.552,42	27,92%

Sendo assim, atesta os seguintes índices:

- o Município aplicou **27,92%** das receitas oriundas de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o artigo 212 da Constituição Federal;
- já restou reconhecido em primeira instância que o Município atendeu ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, investindo **98,89%** dos recursos do FUNDEB auferidos em 2010, na remuneração dos profissionais do magistério;
- o Município despendeu no ano examinado **99,61%** do FUNDEB recebido no exercício.
- o saldo residual do FUNDEB não aplicado até 31/12/2010 perfaz R\$146.233,20 (0,39%); contudo, após analisar o Pedido de Reexame validamos a utilização parcial da parcela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

diferida (R\$74.629,15), restando **R\$71.603,87** sem efetiva comprovação da aplicação no primeiro trimestre de 2011.

Aplicação da Deliberação TC-A-24468/026/11: no que diz respeito à deficiência apurada na aplicação da parcela diferida do FUNDEB, oportunamente informamos que em nossa ótica **existe a possibilidade** de se adotar a Deliberação publicada no DOE de 28/07/2011 (**TC-A-24468/026/11**), referente ao remanejamento do valor excedente aplicado no ensino global para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Isso porque o valor aplicado além do mínimo constitucional (art. 212) foi de **R\$7.777.447,37 (2,92%)** e, o valor faltante de comprovação na aplicação da parcela diferida do FUNDEB somou **R\$71.603,87**.

Diante das considerações do setor de cálculos da **Assessoria Técnica**, sua congênere jurídica, com o aval da **Chefia** manifestou-se **pelo conhecimento e provimento do apelo**.

O douto Ministério Público de Contas também opina pelo **conhecimento e provimento** do pedido de reexame.

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002566/026/10

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

O apelo comporta provimento, já que as questões motivadoras da rejeição dos demonstrativos que ora se reexaminam - infringência ao artigo 212 da Constituição Federal e descumprimento dos artigos 21, § 2º da Lei Federal 11.494/07 - devem ser afastadas.

No primeiro caso, porque a manifestação exarada pelo setor de cálculos da Assessoria Técnica da Casa, corroborada pelos elementos que instruem o processado, convence-me de que mediante erros nos códigos de aplicação realizados no sistema AUDESP o valor de R\$ 7.606.404,09 não foi considerado no cálculo no ensino, devendo, portanto, sê-lo agora. Da mesma forma, também fico convencido de que os documentos agora encartados pela Prefeitura são capazes de demonstrar que os servidores com funções não específicas do Ensino, laboraram exclusivamente na manutenção de próprios da Educação. Portanto, a quantia de R\$ 389.735,28 deve ser reintegrada ao setor educacional.

Assim, realizados novos cálculos, a aplicação passou do índice correspondente a **24,98%** para **27,92%** das receitas provenientes de impostos e transferências, restando cumprido o limite mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao FUNDEB, também acolho, nesta oportunidade, as ponderações exaradas pelo setor de cálculos da Assessoria Técnica e considero que a infringência ao parágrafo 2º do artigo 21 da Lei 11.494/07 pode ser relevada nesta oportunidade, tendo em vista o que dispõe a Deliberação TCA-24468/026/11, publicada no *Diário Oficial do Estado* em 28/7/2011, no sentido de que em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

relação ao exercício de 2010 o valor excedente aplicado no ensino global (artigo 212) possa ser remanejado para o cômputo na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Explico que, no caso específico destes autos, o valor aplicado além do mínimo constitucional (art. 212) foi de R\$ 7.777.447,37 (2,92%) o que supera com folga a deficiência apurada na aplicação dos recursos do FUNDEB, que somou R\$71.603,87.

Por todo o exposto, voto pelo **provimento** do pedido de reexame, com a consequente reforma da decisão combatida e para que outro parecer seja emitido, agora **favorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Carlos, relativas ao exercício de 2010, mantendo-se, todavia, as recomendações e determinações anteriormente efetuadas.

Registro, por fim, que deve ser considerada como definitiva a aplicação de **27,92% no ensino global**.

Eis meu voto.